

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANDRÉ MOTA RIBEIRO

A CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DO RGPS

Campina Grande – PB

2016

ANDRÉ MOTA RIBEIRO

A CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DO RGPS

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito pela referida Instituição.

Orientador (a): Esp. Renata Maria B. Sobral

Campina Grande – PB

2016

ANDRÉ MOTA RIBEIRO

A CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DO RGPS

Aprovada em: 31/05/2016

BANCA EXAMINADORA:

Professor. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral.

Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI

(Orientador)

Professor (a): Esp. Jardon Souza Maia.

Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI

(1º Examinador)

Professor (a): MSc. Olívia Maria Cardoso Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, meu pai (in memoriam) e minha mãe, por terem concedido a mim a oportunidade de estar concluindo este curso, com muita força e persistência; aos meus familiares em geral, que desde o começo da minha vida acadêmica me instruíram a caminhar sempre nos caminhos do bem, acima de qualquer circunstância, sendo sempre honesto e respeitando as pessoas em todos os momentos da minha vida. Sem discriminar ninguém; venho mostrar grande gratidão a minha mãe e ao meu pai, que tanto me ajudaram nas minhas decisões sempre acreditando nas minhas virtudes e na minha força de vontade, dando-me forças para ultrapassar barreiras, alcançando assim a minha meta, sendo assim um bom profissional e poder auxiliar ao próximo de acordo os seus necessidades e solicitações.

Quero também em forma de reconhecimento, agradecer a todos os professores que tiveram a imensa paciência de me ensinarem e acima de tudo me ajudarem e me instruíram aumentando assim o meu saber acadêmico, sem esquecer é claro da minha orientadora: Renata Sobral por ter cedido o seu precioso tempo orientando-me na finalização deste trabalho; sem esquecer também dos colegas e amigos que me encheram de força, e nunca me deixaram abalar me fazendo acreditar que eu seria capaz de concluir o meu curso. Que eu não desistisse porque eu já tinha percorrido metade do caminho, que eu já era um vencedor, e desistir eram para os fracos. Hoje posso afirmar: Sou mais que vencedor, sou forte e conquistei o meu objetivo: Conclui meu curso e hoje conto vitória.

“As nuvens mudam sempre de posição, mas são sempre nuvens no céu. Assim devemos ser todo dia, mutantes, porém leais com o que pensamos e sonhamos; lembre-se, tudo se desmancha no ar, menos os pensamentos”. (Paulo Beleki)

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de analisar como a contribuição individual pode conceder a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, a partir da sua origem, desenvolvimento, entendimentos fundamentais, posteriormente, entendendo a relação dos métodos que podem ser adotados pelo poder público e empresas do ramo privado, no qual fazem referência a políticas de segurança do trabalho e saúde, com o objetivo de diminuir as doenças e riscos originados por vários agentes que tenha um alto grau de nocividade dentro do ambiente de trabalho. Sendo assim, possuindo o objetivo para mostrar a contribuição individual e a forma organizacional da aposentadoria que estão presentes na legislação, também, os que são feitos por meio da análise da norma pelo instituto, no qual, existe a antecipação da aposentadoria para aqueles que tiveram que suportar o tempo mínimo que era exigido para a permanência, porém, não existe o amparo destinado àquele que obteve a doença decorrente da exposição que se deu de forma contínua, ou seja, o empregado infectado por moléstia ocupacional, que não tenha capacidade, de forma que o trabalhador não terá a oportunidade de voltar a desenvolver a mesma atividade, apesar disso, será excluída dos benefícios que são gerados através da aposentadoria com referência a diminuição do tempo de contribuição, uma vez que terá que seguir a contribuição na norma geral, possivelmente sendo convertida aquela anterior, do qual não se pode ver com vantagem alguma, nas melhores das hipóteses, têm que sair de um regime de trabalho que teria que realizar os anos de contribuição para que tenha o direito de obter o benefício, em outra situação, que, mesmo estando doente, mas, não esteja com capacidade, terá que realizar por 35 anos. Finalmente, podemos concluir como é que o trabalhador pode adquirir a sua aposentadoria, sendo esta concedida por meio da incapacidade, por doença ocupacional, por contribuição individual, pois, no primeiro caso será amparado por um benefício específico, durante o tempo que o benefício supracitado não será destinado para o trabalhador que tenha sido atingido por doença ocupacional, exclusivamente porque a mesma não gera incapacidade para o trabalho, no entanto, existe a necessidade para analisar as condições mentais e físicas desse empregado, pois traz consigo efeitos ocasionados através da exposição a agentes insalubres, nada obstante, a lei é omissa em relação a uma compensação ou indenização nessa linha de raciocínio e por último a contribuição individual que é destinada aos denominados empresários ou trabalhadores autônomos, que são por sua vez, são segurados obrigatórios da previdência.

Palavras – chave: Ambiente de trabalho. Previdência. Aposentadoria. Requisitos. Responsabilidade. Contribuinte Individual.

ABSTRACT

This work aims to analyze how individual contribution may be granted retirement in the General Social Security System, from its origin, development, basic understandings, later, understanding the relationship of the methods that can be adopted by public authorities and companies private sector, which make reference to the work safety and health policies, in order to reduce diseases and risks caused by various agents that have a high degree of harmfulness in the working environment. Thus, having the aim to show the individual contribution and the organizational form of retirement that are present in the legislation also those made by the analysis of the standard by the Institute, in which there is the anticipation of retirement for those who had to support the minimum time that was required for the stay, however, there is no support for him who got the disease from exposure that occurred continuously, ie the employee infected by occupational disease, which has no capacity, so that the employee does not have the opportunity to re-develop the same activity, nevertheless, it will be excluded from the benefits that are generated through retirement with reference to decreased contribution, since it will have to follow the contribution to the general rule, possibly being converted that earlier, which one cannot see any advantage in the best-case scenario, have to leave a work regime that would have to carry out the years of contribution to be entitled to get the benefit, in another situation which, despite being sick, but not with capacity, will have to perform for 35 years. Finally, we can conclude how the worker can get your retirement, which is granted by disability, by occupational disease for individual contribution, as in the first case will be supported by a specific benefit for as long as the above benefit will not be intended for the worker who has been affected by occupational disease, only because it does not generate incapacity for work, however, there is a need to analyze the mental and physical conditions of this employee, as it brings with effects caused by exposure to unhealthy agents, nothing, however, the law is silent on compensation or indemnity in this line of reasoning and finally the individual contribution that is intended for entrepreneurs called or self-employed, which are in turn are required insured welfare.

Key - words: Work environment. Security. Retirement. Requirements. Responsibility. Individual Taxpayer.

LISTRAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEME – Central de Medicamentos

CAP'S – Caixas de Aposentadoria e Pensão

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

DATAPREV– Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

FUNRURAL – Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos

IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes

IAPB – Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários

IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários

IAPTEC – Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Empregados em Transporte de Carga

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social

IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social-autarquia

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LBA – Legião Brasileira de Assistência

RMB – Renda Mensal de Benefício

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 - ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL	
1.1 Ponto de Vista na esfera mundial	14
1.2 Relações entre a (OIT) Organização Internacional do Trabalho e a Previdência Social	15
1.3 Investimentos destinados as diferentes áreas sociais	17
1.4 Concepção Brasileira	18
1.5 Entendimento do Decreto-Legislativo 4.682/1923.....	19
1.6 O Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social	21
2 - APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	
2.1 Forma Jurídica do ato consecutivo da aposentadoria	23
2.2 Carência	24
2.3 Renda Mensal do Benefício, salário-de-benefício e salário-de-contribuição	25
2.4 Modalidades de aposentadoria	28
2.4.1 Aposentadoria por invalidez	28
2.4.2 Aposentadoria por idade	29
2.4.3 Aposentadoria por tempo de contribuição	30
2.2.4 Aposentadoria especial	31
3 - A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL	
3.1 A Aposentadoria Concedida por Tempo de Contribuição no Passado	34
3.2 A relação entre a Lei n. 4.130 e a aposentadoria	35
3.3 A Aposentadoria por Tempo de Contribuição no Tempo Atual	36
3.4 Contribuição social destinada a aposentadoria	37
3.5 A medida provisória nº 676/2015 e a nova fórmula de aposentadoria 85/95	38
4 - A FORMA DE DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	
4.1 Conceito e aplicabilidade	40

4.2 Aspectos jurídicos	43
4.2.1 Fator previdenciário	43
4.2.2 Legalidade da lei	44
4.2.3 Renúncia em relação á aposentadoria	44
4.2.4 A devolução de valores	45
4.3 Limitação no tempo	46
4.3.1 Pedidos constantes	46
4.3.2 Lei no tempo	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de mostrar como os beneficiários integram o Regime Geral da Previdência Social e que posteriormente, têm o direito de gozar dos benefícios que a previdência concede, por sua vez, incorporar o estudo sobre o seu discernimento, suas concentrações em relação a não contribuição previdenciária quando se está em deleite deste benefício e seus resultados jurídicos.

Na realidade, no momento que o trabalhador segurado tem a oportunidade de receber qualquer benefício que seja concedido, este não está estornando parcela contributiva de cunho social destinado a Previdência Social. De agora em diante, existe a necessidade em estudar o referido benefício em grande escala e com uma profundidade a mais, desfrutando-se de grandes fontes de pesquisa, com larga abundância bibliográfica como: a legislação atual vigente que especifica a matéria a ser tratada, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as súmulas, as jurisprudências e por fim os ensinamentos trazidos pelos mais diversos doutrinadores.

A Seguridade Social possui como ramo a Previdência Social que tem como objetivo, conceder amparo aos seus beneficiários no momento que se encontram diante de casos que os façam estarem incapacitados a realizar atividades em seu trabalho.

Por conseguinte, no início desse estudo é relevante que esteja presente uma minuciosa informação em relação desdobramento da Seguridade Social, com base na Lei 8.213/91 e Lei 8212/91, a começar do seu prolongamento geográfico nos países que são considerados como alienígenas e no Brasil, encaminhando em seu alargamento o seu desenvolvimento frente às Cartas Magnas que vigoraram no país e a Constituição Federal de 1988 que vige atualmente, uma vez que será observado, como a Seguridade Social se tornou a engrenagem propulsora para várias manifestações que tem o objetivo principal para dar origem a Previdência Social.

Desta maneira, no decorrer do trabalho serão abordados os beneficiários, que em conformidade com as adequações da lei, são considerados àqueles que possuem a oportunidade para tirar o auxílio-doença (benefício), ademais de uma apresentação sucinta em relação aos benefícios que integram o Regime Geral da Previdência Social e suas modalidades.

No decorrer do trabalho será dada uma atenção referente a todos os benefícios que integram a Previdência Social, momento que serão mostrados com embasamento na doutrina e na legislação: seu fundamento, normas para a sua ajuda aplicada com outras características específicas como também complicações geradas pelo fato de não ter havido, contribuição previdenciária, no momento em que se está usufruindo do benefício concedido, este último caso também será tratado por meio de observações e decisões jurisprudências.

Perante o problema de pesquisa exposto, fica caracterizado: quais são os efeitos jurídicos, para quem está recebendo de maneira que não está difundindo contribuições sociais?

Este trabalho tem o objetivo de: examinar a ideia do RGPS de frente com as dissimuladas falta de presença das contribuições social. Em relação às finalidades específicas, é importante: mostrar quais os trabalhadores que gozam do benefício da Previdência Social em conjunto com os serviços e benefícios a eles destinados, analisar o crescimento histórico da Previdência Social na extensão das Cartas Magnas, em especial evidenciando as condições exigidas e suas dificuldades; estudar o auxílio-doença em relação à falta de contribuição social e seus efeitos jurídicos.

1 - ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL

O direito é, essencialmente, um esforço humano no sentido de realizar o valor justiça. È por meio deste entendimento que o Doutor Lourival Vilanova, com maestria explica as evoluções, a origem, o cenário atual e a procura pela forma perfeita de proteção social em especial para o Brasil, expandindo-se também para o mundo. (VILANOVA, 2005, p. 87).

Por sua vez, é com objetivo que é buscado um melhor entendimento referente às questões que no decorrer do presente trabalho serão tratadas para que se faça necessário à execução do sábio conceito do prof. Vicente Ráo: quando se interpreta uma norma atual e vigente, tudo aconselha a investigação das normas que a antecederam. (RÁO, 2006, p. 474).

A origem do direito social como um todo, se firma na faculdade de que os acontecimentos sociais se mostram como momentos de precisão. No início dos tempos mais antigo, a sociedade criou uma preocupação com relação aos acontecimentos de eventos que podem criar momentos de necessidade. É sabido que o homem a todo instante se mostrou a momentos de privações e sofrimentos.

O medo do futuro sempre foi frequentado com coragem pelos homens. Como meio de cuidado para combater essas formas de perigo é que o etológico de sobrevivência do ser humano criou habilidades de características coletivas para a proteção social, provendo ao trabalhador um pequeno meio de sobrevivência digna.

E devido a esta busca que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), publicou a Convenção n. 102/52, instituindo a Norma Mínima da Seguridade Social: A seguridade social é a proteção que a sociedade proporciona a seus membros mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais, que de outra forma derivariam no desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência, como consequência de enfermidade, acidente do trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e morte e também a proteção e assistência médica e de ajuda às famílias com filhos.

Com fulcro nesse conjunto de direito é que desenvolveu e foi aperfeiçoada a seguridade social, sempre objetivando o ideal da justiça social e do bem-estar.

1.1 PONTO DE VISTA NA ESFERA MUNDIAL

O entendimento que foi organizado inicialmente em relação à proteção social nos faz ser levada a cidade de Roma, momento em que a organização familiar possuía a responsabilidade de conceder assistência aos clientes e servos, como forma de organizar a sociedade por meio da contribuição de seus habitantes, situação em que era possível ver que existia a possibilidade de custear ajuda aos que se encontravam sem condições de se manter.

Contudo, as originariam formas de proteção só foram escritas no ano de 1601, com características de alto grau assistencial. A prestação de assistência social chegou a ser considerada pelo legislador como uma fórmula para exemplar, exclusivamente, a proteção social. (BALERA, 2010, p. 45).

Então, foi escrito na Inglaterra o seguinte: Act for the Relief of the Poor (significa, Lei dos Pobres), que tem uma representatividade em relação ao primeiro limite em que o Estado durante o tempo que era considerado órgão prestativo para os necessitados. A referida lei supracitada foi instituída a obrigar a contribuição para que pudesse ser destinada a (o): i) tornar viável o efeito de obter emprego para os filhos que eram pobres através de ensinamento; ii) prestação do trabalho direcionados aos pobres que não possuíam nenhum tipo de especialização; e iii) prestação aos necessitados de forma geral.

Nesse sentido, discorre Mozart Victor Russomano:

A assistência oficial e pública, prestada através de órgãos especiais do Estado, é o marco da institucionalização do sistema de seguros privados e do mutualismo em entidades administrativas. Dessa forma, podemos concluir dizendo: naquele momento distante, no princípio do século XVII, começou, na verdade, a história da Previdência Social. (RUSSOMANO, 1978, p. 12-13).

Decerto, a segurança de um bom resultado praticada através das leis que foram escritas em meados do século XVII, e que foram direcionadas a questão da assistência social pública patentearam um momento de grande expressividade no desenvolvimento da previdência social. Constitui-se, todavia, uma responsabilidade ao chanceler Otto Von Bismark pela criação da Previdência Social, que criou e publicou no ano de 1883 na Alemanha a Lei do seguro-Doença, que se caracteriza como a primeira lei previdenciária existente no mundo.

A forma de distinção em relação ao sistema de mecanismos alemão como forma de proteção que apareceu em relação aos demais, tinha a sua natureza contributiva e

compulsória. Iniciou-se pela primeira oportunidade quando o Estado ficou responsável para organizar e gerir um benefício que era pago através de contribuições que eram arrecadas dos empregados, do Estado e dos empregadores.

Segundo os dizeres de Wagner Balera, a previdência social:

É, antes de tudo, uma técnica de proteção que depende da articulação entre o Poder Público e os demais atores sociais. Estabelecem diversas formas de seguro, para o qual ordinariamente contribuem os trabalhadores, o patronato e o Estado e mediante o qual se intenta reduzir ao mínimo os riscos sociais, notadamente os mais graves: doença, velhice, invalidez, acidentes no trabalho e desemprego. (BALERA, 2010, p. 49).

A repercussão em relação ao plano de seguro social criado por Bismarck foi um sucesso e impulsionaram vários países que integram a Europa editando assim as leis que fazem a proteção social, desenvolver importantes congregações e sucedendo a origem mutualista, por outro lado, já existia a superação em relação ao inicial do estágio de proteção social pública.

Em meados do século XIX, foram compiladas as leis de proteção social que teve a sua origem através do Código de Seguro Social da Alemanha. O mencionado Código passou por uma influência da com a carta Rerum Novarum, escrita por Leão XIII, que por sua vez, o Pontífice examina a situação dos trabalhadores e dos pobres nos países com origem industrial, colocando em vigor a doutrina que é originada através dos princípios social da Igreja Católica formando assim um conjunto.

1.2 RELAÇÕES ENTRE A (OIT) ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A PREVIDÊNCIA SOCIAL.

No ano de 1919, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), órgão próprio da Organização das Nações Unidas (ONU), cujo objetivo é agir no domínio da maioria dos países, pregando princípios que estão relacionados às regras que impõe uma ordem a determinado conhecimento humano, especialmente em relação a Previdência Social e o Direito do Trabalho. A origem da constitucionalização referente aos direitos sociais, no entanto, aconteceu um ato de publicação na Constituição do México, no ano 1917, por sua vez, inseriu os novos direitos econômicos e sociais na sua justificativa referente aos direitos.

Prontamente, foi publicada por Weimar a Constituição, no ano de 1919, que indicava a tarefa do Estado em fornecer a estabilidade do cidadão, se a situação fosse de não ter como favorecer a circunstância oportuna entrada para o trabalho e conseqüentemente garantir a sua estabilidade para um trabalho que fosse produtivo.

Não podemos esquecer, identicamente, durante esse tempo formal, a grande importância referente ao Social Security Act, quem foi instituído em 14 de agosto de 1935, publicado pelo então presidente do referido ano Franklin D. Roosevelt, que buscou reduzir os impactos sociais recepcionados pela grande crise ocorrida no ano de 1929. A lei norte-americana supracitada aplicou inicialmente a expressão seguridade social e conseqüentemente originou-se a previdência social para poder servir como meio de proteção social, ademais de várias atividades que estejam relacionadas com a assistência que está vigente, com algumas modificações, presente atualmente nos Estados Unidos.

Iniciando-se desse entendimento, vemos que a seguridade social começou a ser compreendida como um grupo de medidas que poderiam reunir a assistência social e os seguros sociais, coordenada e organizada de modo público, objetivando prestar assistência ao crescimento da população, oferecendo uma qualidade de vida consideravelmente pequena e fosse digna a todos os cidadãos.

A evolução histórica mundial da proteção social teve uma grande importância no que diz respeito aos planos de imediata ação que fora proposto por William Beveridge, que foi formado na Inglaterra, no ano de 1942. Estas ações culminam a armação da seguridade social de forma avançada, conduzindo a cuidados “do berço ao túmulo”, com um nível de participação fundamental em todos os grupos de trabalhadores e a forma de cobrança obrigatória referente às contribuições para sustentar gastos para principais áreas da seguridade: assistência social, previdência e saúde.

Os Planos de Beveridge traduziam, em fórmulas apropriadas, os ideais de justiça social, de solidarismo e de isonomia que cumpre ao Direito realizar. (BALERA, 2004, p. 58).

A estrutura institucional poderia chegar, todavia, ao seu ponto máximo, com a publicação da carta que foi escrita para a Universalidade dos Direitos do Homem, que obteve aprovação pelas Nações Unidas, no ano 1948, os artigos 22 e 25 em seus respectivos caputs reproduzem a magna manifestação jurídica em relação à seguridade social:

Art. 22. Todo o homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Art. 25. I) Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (II) A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Com uma visão geral, os anos que se encaminharam ao término da Segunda Guerra Mundial foram de uma grande ampliação para organizar o sistema previdenciário em todo o mundo, com a representação dos sistemas de base para as contribuições destinadas para quase todos os estados e com a subida do valor do benefício fracionado para os trabalhadores que eram contemplados através dos programas.

Origina-se, desta forma, logo depois do fim da Segunda Grande Guerra, a organização do Estado do Bem-Estar Social, no mínimo até o começo dos anos 1970, movimentando a maioria das estruturas onde os Estados têm certa autoridade para intervir na economia, para se adaptar às mais novas cobranças sociais e políticas, quando os direitos de cunho sociais foram contemplados com muito mais intensidade.

1.3 INVESTIMENTOS DESTINADOS AS DIFERENTES ÁREAS SOCIAIS

Praticamente, existiu um grande investimento de custos públicos nas diferentes áreas sociais com o alargamento das parcelas. Desta forma, foi exclusivamente em meados do século XX que as exigências sociais concretamente obtiveram um avanço significativo, transferindo de puras reivindicações e aspirações da grande classe trabalhadora e também dos outros cidadãos que eram considerados como menos assistidos para verdadeiramente se tornarem direitos palpáveis, concretizáveis e subjetivos, uma vez que garantidos por mecanismos normativos de comprovada eficácia e pela própria forma do Welfare State, tornando concreto, de maneira inclusiva, em categoria normativa nas Constituições dos Estados.

Historicamente na Previdência Social, por conseguinte, começou o seu desenvolvimento num regimento facultativo e privado marcante das sociedades de seguros

mutualistas, transferindo, logo após, aos regimentos de seguros sociais que eram consideravelmente obrigatórios, em que já manifestar-se a interferência do Estado e, na atualidade, arrisca fixar-se num grupo de seguridade social, com novos conceitos e luzes, a fim de estender os perigos cobertos, reparar suas parcelas, uniformizar sua cobertura e, num alto grau de igualdade material e solidariedade, substituir ao Estado a obrigação global pela apropriação dos custos em relação às prestações através dos impostos.

1.4 CONCEPÇÃO BRASILEIRA

No Estado brasileiro, o crescimento em relação à proteção social não prosseguiu por um caminho distinto. Através da organização privada foi que começou a ser implantado o seguro social brasileiro, desta maneira que o Estado foi tomando posse do sistema pouco a pouco, por intermédio de políticas intervencionistas.

Dessa maneira, as entidades de primeiro escalão que representaram na seguridade social foram as Santas Casas de Misericórdia, localizada na cidade de Santos, no qual, no ano de 1553, dava com presteza serviços na área de assistência social, e a do Rio de Janeiro, no ano de 1584, do qual sua objetividade era a de oferecer serviços na área hospitalar aos mais necessitados. Até então com característica mutualista, sendo assim, no ano de 1835 nasceu o Montepio Geral dos Servidores do Estado – MONGERAL –, entidade pioneira na organização da previdência privada no país, seu objetivo era acrescentar a remuneração dos servidores no momento que não pudessem mais trabalhar.

A mudança de uma forma para outra da simples beneficência referente à assistência pública no Estado brasileiro que teve uma morosidade aproximadamente de três séculos, entretanto a primeira reivindicação que impõe norma referente à assistência social aconteceu unicamente com a promulgação da Constituição de 1824.

A Carta Magna do ano de 1824, foi pioneira reivindicação legislativa brasileira em relação à assistência social, prestou homenagem para a proteção social somente para um de seus artigos, com a seguinte publicação:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, são garantidos pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. (...).

XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos.

A Constituição de 1824 insere em seu bojo a proteção social os maiores resultados práticos, deste jeito somente uma forma análoga do preceito contido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, do ano de 1793. Por sua vez, existe a possibilidade para se reconhecer o seu valor contemporâneo, já que se dispõem a proteção social como garantia a Lei Maior em relação aos direitos humanos.

A Constituição Republicana de 1891 pouco antes da sua promulgação fez com que surgisse a pioneira lei de cunho previdenciário, onde, a Lei nº 3.397, de 24 de novembro de 1888, que presunha a organização de uma Caixa de Socorros destinada a prestar serviços aos trabalhadores que construam estradas de ferro que era administrada e de propriedade do Estado, acompanhadas, no seguinte ano, de regras que originam seguros sociais obrigatórios direcionados aos empregados das oficinas da Imprensa Régia dos correios e o montepio dos servidores do Ministério da Fazenda.

A Constituição de 1891, por sua vez, instituiu a aposentadoria por invalidez direcionada aos servidores públicos, financiada pelo próprio Estado. É possível perceber que esta norma foi iniciada (cabida exclusivamente aos servidores públicos, em situação de permanente invalidez), não sendo observada como uma indicação para o setor previdenciário.

Em seguida, foi implantado o seguro de acidente do trabalho obrigatório, através do Decreto Legislativo nº 3.724, promulgado no ano 1919, o qual cuidava da proteção aos acidentes que eram ocasionados dentro do trabalho, com o ato de estabelecer um pagamento, indenizando-se, de modo obrigatório, pelos patrões aos seus trabalhadores acidentados.

1.5 ENTENDIMENTO DO DECRETO-LEGISLATIVO 4.682/1923.

O entendimento majoritário caracteriza o limite da previdência social brasileira a promulgação da Lei Eloy Chaves, Decreto-Legislativo 4.682, do ano de 1923, que através desse limite originou as Caixas de Aposentadoria e Pensão – CAP's – destinados aos trabalhadores das companhias ferroviárias, por meio da contribuição dos empregados, do Estado e dos empregadores.

O Decreto-Legislativo 4.682, Lei Eloy Chaves instituiu que as quatro espécies de parcelas garantidas aos beneficiários que pertenciam ao sistema previdenciário, são elas: os medicamentos conseguidos a preço baixo, os cuidados médicos em caso de doença, a aposentadoria e a pensão por morte. No decorrer da década de 20, foi expandido o mecanismo de Caixas de Aposentadoria e Pensão – CAP's, sendo aplicadas, em várias empresas de

diversos grupos que exerce trabalhos na área econômica, por exemplo, as dos marítimos, portuários etc.

Este modelo organizacional tinha como inadequado o resultado de numerosos trabalhadores que continuam sob os cuidados da proteção previdenciária, devido o motivo de não habitar centros de trabalhos em companhias protegidas. Aproximadamente no ano de 1930, as CAP's que foram organizadas no total de 183 se reuniram com o objetivo de formar os Institutos de Aposentadoria e Pensão – IAP's. Esses Institutos foram formados e classificados por categoria profissional, concedendo um número maior de resistência ao mecanismo previdenciário, já que tinham o apoio de um número de segurados de maior superioridade em relação às CAP's, transformando o novo mecanismo mais compacto. Com a união das empresas de diferentes modalidades profissionais e das CAP's, nasceram, naquele momento, os Institutos de Aposentadoria e Pensão das seguintes categorias:

IAPM: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos (1933);

IAPC: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes (1934);

IAPB: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários (1934);

IAPI: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários (1936); e

IAPTEC: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Empregados em Transporte de Carga (1938).

A Carta Magna de 1934, no entanto, foi a pioneira a determinar a tríplice forma de gasto, com contribuições dos trabalhadores, dos empregadores e da União. Apesar disso, a Constituição Federal de 1937, chamativamente autoritária, não se mantém em concordância com a desenvolvida norma estabelecida pela Carta Magna de 1934. Nada obstante, ela não autorizou a enumeração dos problemas sociais cobertos através do seguro social.

A Carta Magna de 1946 fez uso, de objetivo inovador, referente à expressão “previdência social”. Foram assegurados por meio do constituinte os cuidados aos casos de invalidez, doença, morte e velhice. A referida Constituição colocou a primeira prova em organizar as regras de proteção social. No ano de 1960, foi escrita a Lei n. 3.807, nomeada de Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). A criação da LOPS comina a união das normas de julgamento especificado nos vários Institutos, insistindo até então na organização dos IAP's.

Apenas no ano de 1967 é que houve a unificação de todos os IAP's, originando-se assim o INPS – Instituto Nacional da Previdência Social (Decreto-Lei 72/66), fortalecendo-se o sistema previdenciário brasileiro. No mesmo ano, a Carta Magna de 1967 deu origem ao auxílio-desemprego. Os empregados da zona rural só passaram a ter privilégios previdenciários no ano de 1971, nascendo o FUNRURAL (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural) através da Lei Complementar 11/71. Os trabalhadores domésticos acordaram-se a serem inseridos no sistema protetivo, no outro ano, em papel da Lei 5.859/72.

1.6 O SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Assim, no ano de 1977, foi iniciado o SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, ajuizado pela ampliação das áreas de previdência social, assistência social, gestão das entidades ligadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social e assistência médica. O SINPAS assimilava o:

IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social- autarquia que cuidava dos fundos financeiros, responsável pela fiscalização, cobrança de contribuições, arrecadação e demais recursos.

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social - autarquia com responsabilidade para administrar as prestações (serviços e benefícios).

INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - autarquia com responsabilidade para administrar a assistência médica.

LBA – Legião Brasileira de Assistência - fundação pública que tinha a responsabilidade para prestar assistência social aos pobres.

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – fundação pública com responsabilidade para promover a política social referente ao menor.

CEME – Central de Medicamentos - órgão ministerial com responsabilidade pela divisão de medicamentos através de preços baixos ou gratuito.

DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – empresa pública que tem a responsabilidade de gerenciar os sistemas na área de informática.

Todas as entidades supracitadas foram num momento posteriores extintas; com exceção da Dataprev que está presente até os dias de hoje, com a responsabilidade de

organizar os sistemas que tem a função de informatizar o Ministério da Previdência Social. No ano de 1988, foi proclamada a Carta Magna atualmente em vigor, voltando a possuir o Estado anterior Democrático de Direito e cortando laços com o projeto autoritário do regimento militar.

Com a publicação desta Constituição Federal, foi fundado um verdadeiro Sistema Nacional de Seguridade Social, dando forma a um grupo normativo agrupado por preceitos de várias configurações e hierarquias. Configura-se, enfim, no ano de 1990, a Lei 8.029 dando origem ao o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social –, com a união do INPS e do IAPAS, autarquia que tinha a responsabilidade pelo seguro social, galgando a organizar as prestações da previdência social e os recursos financeiros.

2 - APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nessa linha de raciocínio dar para compreender que a aposentadoria é caracterizada como um auxílio por interesse agregado ao segurado, gerando o direito de gozar todo mês quando obedecer às regras de acordo com os ditames da lei. Sérgio Pinto Martins com grande maestria relata que a aposentadoria “não pode ser um prêmio, pois exige a contribuição do trabalhador”. (MARTINS, 2002, p. 89).

Neste capítulo teremos a oportunidade de abordar: (I) a natureza do ato concessivo da aposentadoria; (II) as definições de salário de benefício, salário de contribuição e renda mensal de benefício; (III) o conceito de carência; e (IV) estas são consideradas como modelos de aposentadoria que integram o Regime Geral de Previdência Social.

2.1 FORMA JURÍDICA DO ATO CONSECUTIVO DA APOSENTADORIA

O benefício da aposentadoria é um direito do empregado rural e urbano de acordo com o artigo 7º, XXIV da Carta Magna de 1988, está regradada pelas Leis 8.212 e 8.213, as duas promulgadas no ano de 1991. O benefício de aposentadoria é considerado como um dos mais importantes que forma a Previdência Social, representada na parcela pecuniária que o beneficiado passa a ter quando obedece às condições legais.

Para ter direito a aposentadoria, necessariamente tem que ser feita uma requisição junto ao INSS que averiguará a efetivação das regras legais peculiares referentes a cada forma de aposentadoria, e dará deferimento ou indeferimento do benefício. Em relação à natureza jurídica, Fábio Zambitte Ibrahim sustenta a tese de relacionar-se a ato administrativo afirmativo, que, posteriormente o devido mecanismo do requerimento de aposentadoria, converte-se em ato jurídico perfeito, atribuído de segurança jurídica em defesa às possíveis modificações legislativas:

O provimento da aposentadoria é um ato jurídico, praticado em observância aos ditames legais. Após seu perfeito trâmite, atinge o status de pleno e acabado, alcançando a categoria de ato perfeito, apto a produzir efeitos, in casu, o início do pagamento da renda mensal do benefício. (IBRAHIM, 2007, p. 34).

Relaciona-se, por conseguinte, de ato administrativo que referirá a tendência do segurado a gozar da aposentadoria, ou, se este não obedecer aos requisitos legais que são exigidos, consequentemente será anunciada a sua inaptidão.

É com grande importância distinguir o entendimento de ato administrativo defendido segundo as palavras de Lucas Rocha Furtado:

Ato administrativo é toda declaração unilateral de vontade do Estado, o quem tenha recebido delegação deste, excetuadas aquelas provenientes do exercício das funções judicial ou legislativa, regida por norma de Direito Administrativo. (FURTADO, 2010, p. 259).

O doutrinador entende que estes são considerados com atos administrativos, observando que foi preciso passar pelas fases necessárias à sua efetivação dentro do meio jurídico. Ademais, são competentes, porque tem a tendência para gerar efeitos, e similarmente são legítimos (ou válidos) quando mostram harmonização ao ordenamento jurídico corrente.

Segundo o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

A aposentadoria é um direito patrimonial, pois pertence a uma determinada pessoa, dependendo meramente de sua volição em requerer o benefício. (MARTINEZ, 2009, p. 31).

Isto posta, ter a aposentadoria concedida ou não, é sem nenhuma dúvida um direito justo que o beneficiado tem, logo depois de ter preenchidas todas as condições legais.

2.2 CARÊNCIA

Uma determinação que é imposta para a outorga de outros benefícios previdenciários e aposentadoria é a carência. Na forma de exemplo do seguro de cunho privado, somente as garantias do segurado tem a oportunidade de ser acionadas depois de deliberado prazo que foi imposto no contrato de trabalho e nas regras da previdência.

O Direito Previdenciário, o exposto do artigo 24 da Lei 8.213/91 comprova que “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Fábio Zambite Ibrahim traz uma distinção em relação ao ponto de vista à carência não se unindo a estabilidade financeira e nem aos cálculos que são feitos junto a Seguridade Social ao colocar que:

Nada impede a existência de um sistema previdenciário atuarialmente equilibrado, mesmo sem qualquer carência. (IBRAHIM, 2010. p. 574).

Entende-se que a Previdência Social emprega o sistema de distribuição simples, distante de existir grande disparidade no seu suporte de financiamento. Além do mais, não se pode misturar tempo de contribuição com carência. Independentemente da minuciosa relação desses dois institutos, como ressalta a doutrina e a lei, sendo assim, é possível destacar que os benefícios proporcionados pela Previdência Social não mostram dependência de nenhuma carência.

Existe, até este momento, a expectativa de um segurado não ter carência, mas ter vários anos de contribuição, como destaca Fábio Zambitte Ibrahim:

Imaginemos um contribuinte individual que tenha começado a trabalhar há 10 (dez) anos, mas nunca tenha efetuado um recolhimento sequer. Hoje, este segurado efetua o cálculo de todos os atrasados e paga-os de imediato. Terá 10 (dez) anos de tempo de contribuição, mas nenhuma carência, já que não fez nenhum recolhimento mensal. (IBRAHIM, 2010, p. 576).

É importante mostrar que o artigo 24, precisamente em seu parágrafo único da Lei 8.213/91 impõe uma norma especial destinada àquele que não teve como manter a característica de segurado por meio da quebra no pagamento das contribuições. Destaca-se:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Por fim, conclui-se que a concepção de carência se torna mais exigente em relação ao tempo de contribuição.

2.3 RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO, SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Referente ao valor que o inativo receberá a título de aposentadoria mensalmente, é entendido que é preciso fazer um exame aos três institutos do direito previdenciário no qual, se associa com a sua forma de cálculo. Destacam-se: Salário de contribuição, Salário de benefício e Renda Mensal de Benefício (RMB).

Segundo o entendimento de Sérgio Pinto Martins que o:

Salário-de-benefício é a média aritmética de certo número de contribuições atualizadas e utilizadas para o cálculo da renda mensal inicial do benefício. (MARTINS, 1999, p. 309).

Wagner Balera ressalta em sua citação que:

O salário de benefício compreende (...) todos os ganhos habituais auferidos pelo empregado, em moeda corrente e em utilidades, exceto o décimo terceiro salário. (BALERA, 2011, p. 170-171).

As referidas contribuições que são efetuadas mensalmente são criadas em conformidade fato gerador que é baseado no valor de contribuição, sendo assim, nomeado de salário-de-contribuição. Geralmente, ele é de valor idêntico à respectiva remuneração que é entregue ao trabalhador.

Segundo o entendimento de Fábio Ibrahim Zambite, é possível ver que:

A remuneração compreende, além do salário, as gorjetas, comissões, e conquistas sociais como férias, horas extras, gratificação natalina e descanso semanal remunerado. (IBRAHIM, 2010. p. 348).

Sendo assim, Lei 8.212/1991, precisamente em seu artigo 28 determina como se formará a base de cálculo em relação ao salário de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

Desse modo, a base para ser efetuado o pagamento das contribuições previdenciárias, terá como base os salários-de-contribuição. Desta forma, o valor que será pago mensalmente a título de aposentadoria e terá o nome de Renda Mensal de Benefício, o mesmo será calculado em cima da média de todas as contribuições efetuadas, respectivamente com a existência do fator previdenciário. É de grande importância ressaltar o artigo 201, § 2º da Carta Magna de 1988, o mesmo veda que a Renda Mensal de Benefício se rebaixe ao salário mínimo.

A Lei 9.897/99 deu surgimento ao fator previdenciário dentro do ordenamento jurídico, mostrando assim o objetivo para balancear os benefícios e os valores das contribuições. A forma de cálculo tem como base a idade do trabalhador, a alíquota de contribuição, na expectativa de vida do segurado e no tempo de contribuição; respeitando a respectiva fórmula.

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Onde:

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria

f = fator previdenciário

Id = idade no momento da aposentadoria

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria

Desta forma, o fator previdenciário estará sendo aplicado de maneira variada a mostrar dependência referente à forma do benefício. No próximo tópico, serão apresentadas as principais qualidades das modalidades de aposentadoria que se encontram existentes dentro do Regime Geral de Previdência Social, que acrescenta o propósito do presente trabalho. No decorrer da análise, serão julgados os entendimentos em relação ao fator, salário-de-benefício, previdenciária carência, Renda Mensal de Benefício e salário-de contribuição que foram mostrados.

2.4 MODALIDADES DE APOSENTADORIA

A Carta Magna de 1988 antevê no texto do artigo 201, inciso I, que a Previdência Social tem a obrigação de atender a cobertura, dentre outros, invalidez, dos eventos de doença, idade avançada e morte. Por meio dos direitos de aposentadoria que são previstos e legalizados para o Regime Geral de Previdência Social, procura-se acolher as imprevisibilidades de invalidez relacionada ao trabalho, exposição perdurável a agentes desfavorável ao local de trabalho e idade avançada. Mais adiante, serão especificamente estudadas as características referentes a cada forma de aposentadoria que integra o Regime Geral de Previdência Social.

2.4.1 Aposentadoria por invalidez

O artigo 42 da Lei 8.213/91 traz o conceito de aposentadoria por invalidez da seguinte forma:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (MARTINS, 1999, p. 65).

No momento que ocorre a incapacidade para o trabalho que pode ser gerada através do dano, pressupõe que o segurado se encontrará em uma situação de necessidade criada pela eliminação ou redução de sua eficiência de ganho.

Segundo o entendimento de Vieira, vislumbra-se que:

O objetivo dessa modalidade de aposentadoria é substituir os rendimentos dos segurados que forem considerados incapazes para exercer atividade laborativa e não puderem ser reabilitados para atividade que lhe garanta a subsistência. (VIEIRA, 2005. p. 434).

A incapacidade de trabalhar gerada pela invalidez presume a inabilidade para a o trabalhador se reabilitar profissionalmente, conseqüentemente, a reabilitação deve ser efetuada de forma permanente e substancial.

Assim ensina Fábio Ibrahim Zambitte que:

A invalidez presume a incapacidade permanente para o trabalho, ainda que excepcionalmente reversível. (IBRAHIM, 2010. p. 620).

Durante o tempo que perdurar essa inaptidão para o trabalho, o segurado terá o direito para receber a aposentadoria que foi gerada pela invalidez. Apesar disso, se a lesão ou a doença que originou a inaptidão para o trabalho for sequente de fato anterior à admissão, sendo assim não será devido o benefício, motivo que faz com que a incapacidade seja resultante da situação agravante do contribuinte.

O artigo 25 da Lei 8.213/91 prevê que o benefício para ser requerido tem que ser cumprido o prazo de carência, exigindo o pagamento de 12 contribuições mensais. Nada obstante, vale lembrar que: quando é nos casos de ocorrência de acidentes de trabalho seja ele de qualquer natureza, ou até mesmo de doença especificada em lista composta em conjunto pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Previdência Social, não existira carência.

Com a intenção de verificar a possibilidade necessária para que haja um possível exame médico pericial, ou seja, uma junta médica habilitada, fara uma perícia, que será realizada juntamente ao INSS, que vai atestar a incapacidade para o trabalho. Essa perícia poderá ser novamente pedida a qualquer tempo pela autarquia com a intenção de verificar a continuidade da falta de capacidade trabalhista. O valor mensal da aposentadoria por invalidez é 100% do salário-de benefício, sem aplicação do fator previdenciário. A data de início do recebimento do benefício depende de alguns fatores. Se a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, a data será o dia seguinte ao da cessação desse benefício. Se houver perícia médica após 30 dias do requerimento da aposentadoria, a data de início do benefício será a data do requerimento. Caso a perícia ocorra antes de 30 dias da data do requerimento, o benefício será devido a partir do 16º dia para o segurado empregado e desde o início da incapacidade para os demais segurados.

2.4.2 Aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, da qual a previsão legal está nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91 e 51 a 58 do Decreto 3.048/99, tem a intenção de garantir a manutenção do segurando e de sua família, quando não for possível continuar com a atividade trabalhista conforme a idade vai se avançando.

Para a liberação do benefício, exige-se carência de 180 contribuições mensais e idade mínima. Para homens, a idade mínima é de 65 anos e para mulheres é 60 anos, mas tratando-se de trabalhador rural, há diminuição de cinco anos.

Dessa forma, o trabalhador rural poderá aposentar-se por idade a partir dos 60 anos e a trabalhadora rural a partir dos 55, contanto que fique comprovado o exercício de atividade rural.

O valor da remuneração mensal do benefício será de 70% do salário-de benefício acrescidos de 1% para cada 12 meses de contribuições mensais até atingir os 100%. A aplicação do fator previdenciário será facultativa, de forma que: será somente utilizada no cálculo caso favoreça o segurado. Para o trabalhador rural, o valor será de um salário mínimo. A data de início do benefício será a partir da data do desligamento do emprego, se o requerimento junto ao INSS for feito em até 90 dias, ou será a data do requerimento caso não haja desligamento ou para os demais segurados que não sejam empregados.

Podemos observar que a doutrina nos indica a existência da Aposentadoria por Idade Compulsória no Regime Geral de Previdência Social. Quando o segurado completa 70 anos, se for homem, e 65 anos se for mulher, a empresa para a qual ele trabalha poderá requerer a aposentadoria por idade do seu funcionário, desde que cumprida à carência de 180 contribuições mensais.

2.4.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

Antes de possuir essa terminologia, o benefício antes era chamado de: aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da EC N° 20 de 1998, o benefício passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, de maneira que adotou definitivamente o caráter contributivo do sistema previdenciário.

A aposentadoria por tempo de contribuição, que está prevista nos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, 56 a 63 do Decreto 3.048/99 e na EC N° 20/98, tem por presunçoso o dano ocasionado pelo cansaço e fadiga derivados do exercício prolongado da atividade trabalhista. Serão de total direito ao benefício, o homem que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e a mulher que completar 30 (trinta) anos de contribuição, não existindo limite mínimo de idade. Segundo Fábio Ibrahim Zambite:

Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data em data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento de atividade. (IBRAHIM, 2009, p. 638).

Ocorre a redução de cinco anos para os professores que exerçam comprovadamente o efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental, ou no ensino médio, em razão do maior desgaste de sua função laborativa.

2.4.4 Aposentadoria especial

Será concedida aposentadoria especial aos segurados expostos permanentemente a agentes nocivos físicos: (e. g. ruídos, calor, radiações ionizantes), químicos (e. g. névoa, poeira, fumo, gases) ou biológicos (e. g. bactérias, fungos, parasitas, vírus) diante das condições ambientais prejudiciais à saúde presentes do seu ambiente de trabalho. Imagina-se, portanto o dano à saúde gerado pela perda da integridade física em ritmo acelerado, por conta da exposição acima dos limites de tolerância aceitos. A exposição real ao agente nocivo é o que determina a permissão do benefício, e não somente uma mera inclusão em determinada categoria de trabalhadores.

Segundo as palavras de Sérgio Pinto Martins informa que:

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. (MARTINS, 1999, p. 355).

Para a obtenção do benefício, na qual a previsão legal encontra-se nos artigos 57- 58 da Lei 8.213/91 e 64-70 do Decreto 3.048/99 é preciso cumprir a carência de 180 contribuições. O valor do benefício será de 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima.

O benefício terá a data de início a partir da data do desligamento do emprego, se o requerimento junto ao INSS for feito em até 90 dias, ou será da data da reivindicação caso não haja desligamento, ou para os demais segurados que não sejam empregados.

3 - A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL

A partir do seu aparecimento, é a Previdência Social que se compõe por meio de um grupo de regras, princípios e instituições indicado a colocar em vigor um mecanismo de proteção social, por intermédio de contribuição, que tem por objetivo propiciar meios requerido de sustento ao segurado e a sua família, contra a não realização de redução ou perda da sua remuneração, de forma permanente ou temporária. A atividade da previdência social é, entanto, a de oferecer proteção aos os seus dependentes e segurados em relação a determinados problemas sociais que possam ocorrer.

De acordo com as palavras de Armando de Oliveira Assis, o risco social:

(...) é, no estado presente da evolução da matéria, o risco de o trabalhador, isto é, uma pessoa economicamente fraca, perder o seu salário, ou melhor, ver-se impossibilitada de ganhá-lo por motivo de certas eventualidades que são inerentes à vida do homem. (ASSIS, 2004, p. 150-173).

A maior discussão é indagar qual poderia ser a probabilidade de o risco social cobrir a aposentadoria por tempo de contribuição, do qual o segurado e os seus dependentes têm direito.

A Carta Magna de 1988 faz a contagem, dos riscos sociais em seu art. 201:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família E auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Confirma-se que não existe nenhuma citação ao tempo de contribuição sendo um risco social no art. 201, apesar de que não existem dúvidas referentes à originalidade do referido benefício, em relação ao que utiliza o § 7º, ao determinar que ficasse estabelecido que a aposentadoria após trinta e cinco anos de contribuição, se homem somado com a idade de

sessenta anos para totalizar noventa e cinco anos e trinta anos de contribuição, se mulher somado com cinquenta e cinco anos para totalizar oitenta e cinco anos.

Nada obstante, a circunstância de o evento que dá ensejo ao direito não fica inserido em nenhum dos incisos do caput do art. 201, pode ser um indicador de que o legislador sabe distinguir se existiu ou não o risco social no benefício em admiração. Já que, vários doutrinadores fizeram uso deste pressuposto para tutelar a anulação da aposentadoria por tempo de contribuição ou, no mínimo, a junção deste benefício a uma idade mínima da pessoa assegurada por exemplo.

Apesar disso, existem doutrinadores que tutelam a possível existência de um problema a ser enroupado na aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com os dizeres de Sérgio Pinto Martins, por exemplo, o tempo de serviço ou de contribuição é julgado como uma eventualidade em compreensão da exploração do trabalhador gerando o desgaste consequentemente com o passar dos anos.

Segundo as palavras de Miguel Horvath Júnior, no mesmo entendimento, concorda, que:

Embora tecnicamente o tempo de contribuição não é um risco, mas sim uma certeza de que ao final do prazo estipulado legalmente, em havendo as contribuições regulares, será concedida a aposentadoria, o risco velhice encontra-se presumido em tal prestação, pois a ideia é de que após 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos para as mulheres, o segurado esteja desgastado para continuar exercendo suas atividades. (HORVATH, 2000, Pgs 114 – 115).

Na realidade, parece não discutir que período de contribuição, não poderá ser caracterizado como risco, na separação de fatos aleatórios e futuro, que não dependa da prática de atos humanos, possível para produzir resultados danosos ao seu patrimônio ou à pessoa. Todavia, não é possível jogar fora um importante instituto de proteção social.

Até então, a aposentadoria por tempo de contribuição com o período anterior para completar a idade ideal para aposentadoria por idade esquivaria, em vários momentos, que o segurado tenha a oportunidade para usufruir de outros benefícios da Previdência Social em detrimento do desgaste físico, da propensão para o acometimento de doenças ou da idade avançada. Ele ensina que, no primeiro caso, na mesma faixa etária, o laborista encontra-se, seguramente, com 20% da sua produtividade máxima, enquanto no outro aos 65 anos de

idade, o trabalhador está no auge da sua produtividade, sendo-lhe menos agressiva a velhice. Neste seguimento, a aposentadoria cedida por tempo de contribuição poderia funcionar como um mecanismo de refrear o exaurimento da capacidade laborativa do trabalhador segurado, procedendo, conjuntamente, com o objetivo de evitar o aparecimento de outros problemas sociais, por exemplo, a doença.

Também, isto comprova o mandamento que está implícito na Constituição vigente, que, ao colocar sobre as atividades da seguridade social principalmente na área da saúde, estabelece que estas obriguem enxergar à diminuição do risco de doença (art. 196, caput), por meio da evolução de atividades de prevenção (art. 198, II). Dessa maneira, a despeito referente à polêmica existente, não se pode reduzir o valor da adequação e aceitação do benefício referente à cultura do povo brasileiro, por conseguinte desejado por muitos, porque que a aposentadoria concedida por idade, representa uma forma de premiação depois de muitos anos de trabalho prestados.

3.1 A APOSENTADORIA CONCEDIDA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO PASSADO

A palavra aposentadoria surgiu pela primeira vez no Brasil através da publicação da Lei Eloy Chaves. A referida Lei determinava que as espécies de parcelas se dividissem em quatro e eram asseguradas aos trabalhadores que poderiam se beneficiar daquele mecanismo de previdência, são eles: os medicamentos obtidos por preço especial, a pensão por morte, os socorros médicos em caso de doença e a aposentadoria.

Em tempos passados, a aposentadoria seria concedida por invalidez ou pela forma ordinária. A aposentadoria ordinária seria garantida, completamente, ao operário ou trabalhador que tivesse prestado, no mínimo, a idade trinta anos de serviço e tivesse completado cinquenta anos de idade, harmônico, àquele que efetuasse exclusivamente a idade mínima estabelecida na lei ou o tempo de serviço.

A aposentadoria ordinária é a antecessora da existente aposentadoria por tempo de contribuição. Com o aparecimento da LOPS, no ano de 1960, a velha aposentadoria ordinária passou a ser chamada de aposentadoria por tempo de serviço, sendo feita uma exigência para que o segurado justificasse ter completado trinta anos ou trinta e cinco de serviço, com rendas proporcionais ou integrais, além do mais de ter a idade mínima de cinquenta e cinco anos - e não mais cinquenta, nas normas antigas do CAP's.

3.2 A RELAÇÃO ENTRE A LEI N. 4.130 E A APOSENTADORIA

Apesar disso, dois anos depois a publicação da exposta lei orgânica, interveio a Lei n. 4.130, de 28/08/1962, que extinguiu a condição da idade mínima. Desse ocorrido adiante, por conseguinte, no Brasil a aposentadoria passou a ser independente em relação a idade do segurado, deste jeito apenas necessária a justificativa de um daqueles dois períodos de atividade, o qual, destacar-se, eram análogas para mulheres e homens.

No ano de 1966, o Decreto-lei n. 66 inseriu uma nova condição para a aquisição do benefício em destaque: que o segurado contribuísse, ao menos, sessenta contribuições pagas junta a previdência. Se aceita dessa maneira, o instituto da carência, em sede de previdência compreendida como quantidade mínima de contribuições mensais obrigatórias para, em conjunto da execução do tempo de serviço, para que o segurado possa usufruir do benefício da aposentadoria.

Na continuidade da diminuição das tradições, a Carta Magna de 1967 diminui para trinta anos o período de serviço indispensável para a aposentadoria integral da mulher. De acordo com os historiadores, essa diminuição, de trinta e cinco para trinta anos, estimulou-se na proposição da dupla jornada de trabalho gerando o desgaste físico que daí decorre e o trabalho da mulher. Conjuntamente, o homem conseguiu se beneficiar para se aposentar depois dos trinta anos de trabalho, com rendas proporcionais, e depois trinta e cinco, com provento mensal total do benefício.

Nesse mecanismo, antigamente, chamada aposentadoria por tempo de serviço, foi mesurada da seguinte forma:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada à regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

II - Após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...).

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

No ano de 1991, a Lei nº 8.213, aumentou de sessenta para cento e oitenta a quantidade de contribuições mensais necessárias para homens e mulheres, dado que criada a

regra do período mínimo de serviço, conseguirem lograr o direito de ser beneficiado com a aposentadoria.

Esta modificação, apesar disso, teve que passar por uma norma de alteração, previsto no art. 142 da lei supracitada, realizando-se à finalidade de seis contribuições feitas por ano, desde o ano de 1993, destinado aos segurados que já fossem filiados ao Regime Geral de Previdência Social anterior a sua promulgação.

3.3 A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO TEMPO ATUAL

No ano de 1998, foi escrita a Emenda Constitucional nº 20, tendo por objetivo retificar o mecanismo previdenciário brasileiro, concedendo um novo contexto aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, inserindo consideradas modificações nas normas da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

No meio das principais modificações, destacar-se as seguintes:

A aposentadoria proporcional desaparece, encontrando-se simplesmente adequado o benefício com rendimento absoluto, a mulheres e homens que justifiquem, nesta ordem, trinta anos e trinta e cinco de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço depois tem a retificação de ser chamada de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprir sinalar que a Emenda Constitucional nº 20, traz uma referência para os segurados que já foram filiados ao Regime Geral de Previdência Social, exclusivamente não proporcionou o direito à aposentadoria seguindo a legislação até então corrente, caso já decorressem sido elaboradas, até 15 de dezembro de 1998, todas as circunstâncias para a aquisição do benefício, aproximadamente também presumiu algumas condições de mudança para os que, mesmo que já filiados, não realizaram o complemento para o tempo de serviço/contribuição exigido para se beneficiar com a aposentadoria.

Enfim, as normas de alteração mais significativas são estas:

Regra destinada a aposentadoria proporcional, a idade de cinquenta e três e quarenta e oito anos, com a combinação de trinta e vinte e cinco anos de contribuição (nesta ordem, destinado a homens e mulheres), mais um período suplementar de contribuição, próximo a 40% do período de contribuição que, no dia 16 de dezembro

de 1998, exigido para que o segurado pudesse atingir aquele tempo mínimo de trinta ou vinte e cinco, de acordo com o caso.

Regra destinada a aposentadoria integral, a idade de cinquenta e três e quarenta e oito anos, com a combinação de trinta e cinco e trinta anos de contribuição (nesta ordem, destinado a homens e mulheres), mais um período suplementário de contribuição, próximo a 20% do período de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, exigido para que o segurado pudesse atingir aquele tempo mínimo de trinta e cinco ou trinta, de acordo com o caso;

3.4 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A APOSENTADORIA.

A alteração na designação da mencionada aposentadoria por tempo de serviço para tempo de contribuição propaga um importante entendimento moral. Entanto o primeiro faz referência à grandeza temporal da sustentação material deflagrando a filiação, o outro faz referência às parcelas devidas ou recolhidas, presumidamente aportadas ou efetivas.

Ademais, ao alterar a regra formal de tempo de serviço para tempo de contribuição, o legislador procurou esquivar a avaliação dos denominados tempos fictício para resultado de aposentadoria, dessa maneira compreendido para os tempos que não se referiam ao tempo do efetivo trabalho e, portanto, não poderiam ter a específica contribuição. Em síntese, o objetivo da Emenda 20/98, em especial, designava para cada mês empregado na norma referente aos trinta anos (se mulher) ou trinta e cinco anos (se homem), existisse, realmente, uma contribuição correspondente imposta ao segurado.

Outra grande e importante medida que foi colocada por meio da Emenda que está sendo discutido foi o corte do fundamento quantitativo previsto anteriormente no *caput* do art. 202 da Superei. Em 26 de novembro de 1999 foi criada a Lei nº 9.876, cujo objetivo foi estabelecer que a referência de cálculo do benefício que não iria se referir mais a média das trinta e seis últimas contribuições que eram feitas em forma de salário, mas fazer referência ao cálculo aritmético simples baseado nos maiores salários de contribuição, proporcional, ao menos, 80% (oitenta por cento) de todo o tempo que foi feita a contribuição passado desde a competência julho de 1994, multiplicada através do fator previdenciário.

3.5 A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676/2015 E A NOVA FÓRMULA DE APOSENTADORIA 85/95.

Muito recente a Presidente Dilma Rousseff aprovou a medida provisória nº 676/15 gerando um cálculo mais moderno destinado a aposentadoria, classificada como fórmula 85/95. Esta fórmula é uma opção, a que serve para outras formas de aposentadoria que mesmo assim, continuam em vigor e que não passaram por transformações.

A vantagem principal dessa nova exigência é que, para a pessoa que se encaixa nela, o elemento previdenciário não atinge a aposentadoria e nem o valor. O fator previdenciário, um entre vários, terá a oportunidade para reduzir o valor da aposentadoria.

O fato previdenciário tem como alternativa a fórmula 85/95. Para a pessoa que se enquadrar nessa norma para ter direito a se aposentar passará a ter direito a aposentadoria integral, com esta regalia de não ser amparado pelo fator previdenciário.

Os números 85 e 95 formam a representação referente ao somatório da idade da pessoa e do tempo de contribuição junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). A regra funciona da seguinte maneira: 85 são para mulheres, e 95 para homens. Sendo assim, não significa que a mulher necessite ter 85 anos de idade e o homem, 95 anos. A fórmula faz menção à soma da idade com o período de contribuição.

Um exemplo clássico que podemos citar é que se uma mulher tem 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, a mesma terá a oportunidade para se aposentar porque a soma dos dois valores dá 85 ($55 + 30$). Em relação ao o homem, o mesmo teria a oportunidade para se aposentar, por exemplo, tendo 60 anos de idade e 35 anos de contribuição ($60 + 35 = 95$).

Salientando que a combinação pode diferenciar de acordo com a situação de cada pessoa. O ponto culminante dessa regra é a soma para mulheres resultar nos 85 anos e para os homens os 95 anos. Em meio à exigência da idade, também, será obrigatório ter efetuada contribuição junto ao INSS: 30 anos de contribuição para mulheres e 35 para homens.

Podemos citar um exemplo, se um homem tem 59 anos de idade e 36 anos de contribuição terá direito a sua aposentadoria ($59 + 36 = 95$). No entanto, se o mesmo tivesse a idade de 61 anos e 34 de contribuição, não teria a oportunidade para se aposentar, mesmo que a soma da idade com a contribuição resultasse nos 95 anos ($34 + 61$). Motivo pelo qual, ele

não cumpriu com a regra da contribuição de 35 anos para (homens). Em meio a tantas dúvidas, é exposta uma pergunta que a maioria das pessoas tem. A fórmula será sempre 85/95?

A resposta será não. Pois esses valores serão aumentados com o passar do tempo, levando em consideração quantos anos de vida o brasileiro poderá viver. A fórmula 85/95 terá validade até 2018. Posteriormente será aumentado, até 2027, no momento que a fórmula irá atingir 90/100. Segui abaixo como será a transformação nos anos seguintes:

- 2015 a 2018: 85 para mulheres / 95 para homens;
- 2019 a 2020: 86 (mulheres) / 96 (homens);
- 2021 a 2022: 87 (mulheres) / 97 (homens);
- 2023 a 2024: 88 (mulheres) / 98 (homens);
- 2025 a 2026: 89 (mulheres) / 99 (homens);
- 2027: 90 (mulheres) / 100 (homens).

Sendo assim, entende-se que a regra faz com que cada dois e no máximo três anos aumente em um ano o somatório para mulheres e homens; para se aposentar. Sabendo-se que a soma da idade com o tempo de serviço é imprescindível para ter direito a aposentadoria.

4 – A FORMA DE DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

4.1 CONCEITO E APLICABILIDADE

A desaposentação eclodiu no âmbito doutrinário do Direito Previdenciário mediante dos fatos e acontecimentos sociais que abrangem aproximadamente no Brasil 500 mil aposentados: e com o retorno da atividade laboral e a conseqüente contribuição para a Previdência Social. Sobre a categoria de trabalhadores ativos que já recebem a aposentadoria, Marisa Ferreira dos Santos contextualiza:

Não raro, o aposentado continua a trabalhar e participar do custeio do regime previdenciário, embora sem direito a nenhuma cobertura em razão dessa nova filiação (...). Acresce ao reduzido valor de sua aposentadoria o da remuneração pela atividade que passa a exercer, e continua a pagar contribuição previdenciária incidente sobre esse valor (novo salário de contribuição). Com o passar do tempo, acaba concluindo que não pode mais trabalhar e, como não tem direito à cobertura previdenciária em razão da atividade que passou a exercer, arca com a perda desses rendimentos. (SANTOS, 2011, p. 325).

Até 1994, existia uma organização de poupança e economias, chamadas também de o instituto do pecúlio, que consistia na restituição das contribuições efetuadas ao INSS depois de já adquirida a aposentadoria. Com a Lei 8.870/94, o pecúlio deixou de existir e, segundo Adilson Sanchez e Victor Hugo Xavier, os aposentados que continuavam a trabalhar sentiram-se prejudicados, pois as contribuições previdenciárias feitas, que vieram depois à aposentadoria representavam confisco, visto que não haveria contrapartida relativa a esse pagamento.

Então surge, a vontade de conquistar uma nova aposentadoria, com a desistência da aposentadoria que já é constatada e sucessivamente o acréscimo do novo tempo de contribuição para que a Renda Mensal de Benefício tenha o seu valor maior. E a esta circunstância se dá o nome de desaposentação.

A desaposentação consiste conseqüentemente na renúncia da aposentadoria a fim de possibilitar, com a continuidade laborativa, ou seja, uma futura aquisição de benefício mais vantajoso. De acordo com Adriane Bramante Ladenthin e Viviane Masotti:

A busca pela desaposentação é a busca por um melhor benefício previdenciário. Ela acontece principalmente quando o valor do benefício recebido pelo aposentado já não é mais suficiente para que este mantenha

seu padrão de vida habitual. Não necessariamente o mesmo padrão de vida que tinha antes da aposentadoria, mas aquele conquistado inicialmente, no momento da concessão de seu benefício, condizente com o valor dos salários-de-contribuição vertidos ao sistema; e, posteriormente, com a continuidade no mercado de trabalho. (LANDETHIN, 2010, p. 72).

Senão na aposentadoria nos casos de invalidez, não há a exigência de que o beneficiário interrompa sua atividade laboral. Pelo contrário, a Lei 8.213/91 revela em seu artigo 49 que o legislador previu a possibilidade de que o aposentado continuaria trabalhando, determinando que o início do recebimento do benefício de aposentadoria por idade se dará, da data do desligamento do emprego ou, se for o caso não haja rescisão do contrato de trabalho, da própria data do requerimento. Sérgio Pinto Martins explica:

A Lei nº 8.213 determinou na alínea b, do inciso I, do art. 49, que não há necessidade de desligamento do emprego para o requerimento da aposentadoria, estando o empregado autorizado a continuar trabalhando na empresa. [...] O aposentado pode permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social ou a ela retornar. Assim, o empregado não precisa desligar-se da empresa para requerer a aposentadoria, pois a tramitação desta, no INSS, pode demorar alguns meses, não ficando o obreiro desamparado quanto aos seus rendimentos, podendo continuar a laborar na empresa. (MARTINS, 1999, p. 348).

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a inconstitucionalidade referente a cláusula de contrato individual de trabalho, previa que a liberação involuntária do empregado que tivesse o direito ao benefício de sua aposentadoria.

Em meio a tantas ações, houve o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721, que estava sobre a responsabilidade do Ministro Ayres Britto, no qual o STF mostrou que tal cláusula fere a Carta Magna de 1988 com apoio na supremacia do trabalho, que teve por objetivo buscar do absoluto emprego e no valor especial do trabalho tendo como base o critério da República. Segue a ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da “relevância e urgência” dessa espécie de ato normativo.
2. Os (valores (sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem

Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.

3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente).

4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituída, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não à custa desse ou daquele empregador.

5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.

6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.

7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97.

Seguidamente, vemos que o artigo 453, §2º que se encontra presente na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que antecedia a liberação automática do empregado que buscava a sua aposentadoria voluntariamente, sendo assim, houve a declaração de inconstitucionalidade por parte do STF. Dessa maneira, se bem que exista a imprescritibilidade de contribuição destinada ao sistema da previdência em conformidade que se encontra no artigo 12 da Lei 8.212/91, o impedimento legal não é presente com a intenção do segurado do Regime Geral de Previdência Social solicite uma nova aposentadoria.

Desta maneira, a desaposentação constitui-se no rompimento da aposentadoria que foi solicitada inicialmente, sem recusar o tempo de contribuição que lhe ocasionou, de maneira a somar primeiras contribuições com as mais recentes, para provavelmente proporcionar a aposentadoria futura um valor que seja superior à aposentadoria velha. A visão de benefício melhor se dá em razão da desaposentação, segundo os dizeres de Gustavo Bregalda Neves:

Desaposentação é o nome dado a uma ação que visa a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social [...] com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nada mais é do que o ato concessivo de benefício se visando uma prestação maior. (NEVES, 2012. p. 277).

Segundo o entendimento de Castro, vemos que:

A desaposentação pode ser definida como o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. (CASTRO, 2000. p. 488).

É importante ressaltar que a desaposentação é aplicável legalmente, com entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, presentes no RPPS quanto no RGPS, e também no meio dos regimes. A Constituição Federal proporciona em seu artigo 201, § 9º, a avaliação mútua na atividade privada, do tempo de contribuição na Administração Pública urbana e rural. É importante destacar que o objetivo deste trabalho se envolve exclusivamente à observação do sistema de desaposentação do qual está presente dentro do RGPS. Logo, poderão ser mostrados os principais ajustes jurídicos que circundam o sistema.

4.2 ASPECTOS JURÍDICOS

A lei brasileira não mostra vedação em relação à desaposentação sequer a edifica explicitamente. Neste caso, existem excessivos debates na jurisprudência e na doutrina a respeito da sua exequibilidade na ordem jurídica do Brasil.

4.2.1 Fator previdenciário

O fator previdenciário nada mais é que: uma fórmula que foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.876/99 que leva em consideração a idade do trabalhador, seu tempo de contribuição e também a sua expectativa de vida para o cálculo da sua aposentadoria. Merece ser também lembrado que: o Supremo Tribunal Federal (STF) se expressou pela constitucionalidade do fator previdenciário no julgamento da ADI 2.110-9 DF.

Como podemos observar na questão anterior, as duas situações são bem comuns no Direito Previdenciário que por sua vez acabam gerando reivindicações no que diz respeito à desaposentação, neste caso é conhecido como: transformação de aposentadoria proporcional em integral e a diminuição do fator previdenciário em relação à progressão de idade.

Dessa forma podemos perceber visivelmente que: a vantagem salarial da desaposentação está profundamente unida ao fator previdenciário, já que: é através de um novo cálculo que indique a idade mais avançada, ou seja, maior tempo de contribuição e

menor expectativa de vida, o trabalhador terá o aumento do valor de sua Renda Mensal de Benefício.

4.2.2 Legalidade da lei

Como aborda Marisa Ferreira dos Santos, a ausência de previsão legal expressa dificulta a análise da desaposentação. (SANTOS, 2011, p. 326).

De acordo com as palavras de Fábio Ibrahim Zambitte diz que:

A vedação à desaposentação deveria constar de lei e, não havendo proibição direta e não contrariando leis ou princípios, seria plenamente possível. (ZAMBITTE, 2007, p. 66).

Diante disso, é necessário observarmos que as duas faces do princípio da legalidade, como aponta Hely Lopes Meireles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público “deve fazer assim”. (MEIRELLES, 2004, p.88).

Dessa maneira, o princípio da legalidade é um direito fundamental garantido pelo artigo 5º, II, da Constituição Federal no qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

4.2.3 Renúncia em relação à aposentadoria

Nos dias de hoje, a única forma de conseguir obter a desaposentação, é através da via judicial. Isso porque o INSS entende que não é possível renunciar a aposentadoria existente. Para a autarquia, como a lei não prevê outra hipótese de outra eventualidade, e dessa maneira, o benefício somente cessará com a morte do segurado ou com a descoberta de fraude.

Ainda podemos destacar que: pela via administrativa, somente haverá a possibilidade de renúncia da aposentadoria antes de receber o primeiro pagamento do benefício, como indica Hermes Arrais Alencar.

Como aqui já foi evidenciado: a aposentadoria é um ato administrativo de natureza declaratória e de cunho patrimonial, e quando é praticado segundo os ditames legais, torna-se

perfeito, quer dizer, se torna apto a produzir seus efeitos, in casu, o início do pagamento da Renda Mensal de Benefício.

A Lei de Introdução ao Direito Brasileiro dispõe em seu artigo 6º, §1º que “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. Além do mais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVI, afirma que “a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Pontes de Miranda explica que:

O ato jurídico perfeito é fato jurídico, que tem o seu momento-ponto, no espaço-tempo: entrou em algum sistema jurídico, em dado lugar e data. O conceito é conceito do plano da existência: se ato jurídico começa de existir, aqui e agora, é porque o ato entrou no mundo jurídico aqui e agora, e a sua juridicidade é a coloração que lhe deu o sistema jurídico, tal como aqui e agora ele é. (MIRANDA, 1999. p. 60).

Dessa forma, compreende-se que: ato jurídico perfeito é aquele que se consumou, preenchendo todos os requisitos necessários para sua concretização, e é apto a produzir efeitos. Portanto conclui-se, que a aposentadoria concedida pelo INSS é um ato jurídico perfeito e merece a proteção do Estado.

Deste modo, fica bem evidente que: a questão da renúncia à aposentadoria ocupa lugar central do debate quanto à desaposentação, visto que: é de fundamental importância discutir, se o legislador proibiu a nova aposentadoria, ou se manteve omissivo quanto à mesma.

Outro tema bem polêmico que gera muitas discussões será abordado a seguir, no que diz respeito: à necessidade de devolução de valores que foram recebidos pela primeira aposentadoria diante do deferimento da desaposentação.

4.2.4 A devolução dos valores

A possibilidade atuarial da desaposentação é outra expressão jurídica que divide opiniões de doutrinadores e dos magistrados. Concordando que a viabilidade da renúncia da aposentadoria aconselha que a discussão a respeito da necessidade do indivíduo, devolver os valores que recebeu no tempo em que esteve aposentado. Acerca desse tema, a doutrina se divide em duas correntes: para alguns autores, não tem a necessidade de restituição de todos os valores recebidos, porém outros afirmam que a devolução dos valores é necessária para o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Seguridade Social.

Fábio Zambitte Ibrahim, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazarrí defendem a dispensabilidade de qualquer acerto monetário entre: o beneficiário da desaposentação e seu regime de previdência, compreendendo que ocorrera o ressarcimento financeiro, diante da menor expectativa de vida do segurado. Aponta Ibrahim:

Não há que se falar em restituição de valores percebidos, pois o benefício de aposentadoria, quando originalmente concedido, foi feito com o intuito de permanecer durante o restante da vida do segurado. Se este deixa de receber as prestações vindouras, estaria, na verdade, favorecendo o regime previdenciário.

[...] A desaposentação em mesmo regime previdenciário é, em verdade, um mero recálculo do valor da prestação em razão das novas cotizações do segurado. Não faz o menor sentido determinar a restituição de valores fruídos no passado. (IBRAHIM, 2007, p. 60).

Os trabalhadores que passam pelo processo de filiação estão sujeitos, a se filiam ao tema relacionado à obrigatoriedade de ressarcimento da aposentadoria renunciada, certificam-se que a renúncia objetiva, e a reversão a condição no meio jurídico, quanto, a devolução dos valores é condição para a anulação do ato jurídico perfeito, que neste caso é a aposentadoria.

4.3 LIMITAÇÃO NO TEMPO

4.3.1 Pedidos constantes

Existe a possibilidade de se pensar que poderá haver pretensão à aposentadoria que seja mais vantajosa, a todo o momento que cumpridos novos requisitos legais, ou com a simples aproximação da idade mais avançada.

É muito criticado o ato de possibilitar que o segurado passe requerer a desaposentação inúmeras vezes, já que é um caso que acaba gerando: insegurança jurídica, além de causar tumulto tanto no âmbito judicial quanto no administrativo.

4.3.2 Lei no tempo

É muito importante lembrar que: o benefício previdenciário é regido pela legislação vigente à época do aposentamento, como está determinado no princípio *tempus regit actum*:

Em matéria previdenciária aplica-se o princípio segundo o qual *tempus regit actum*: aplica-se a lei vigente na data da ocorrência do fato, isto é, da contingência geradora da necessidade com cobertura pela seguridade social. E nem poderia ser diferente porque, se de um lado, novas situações de

necessidade vão surgindo no meio social, por outro, a seguridade social está submetida a limitações orçamentárias. (MARTINEZ, 2010, p. 68).

A implantação da aposentadoria no Brasil passa por três importantes reformas, como destaca Thais Riedel:

No ano de 1998, ainda no mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso, e nos anos 2003 e 2005, já na presidência de Luiz Inácio Lula da Silva, ocorreram grandes reformas previdenciárias operadas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998, 41/2003 e 47/2005. Tais modificações legislativas tiveram um caráter restritivo, buscando tornar mais rígidas as regras para obtenção dos benefícios previdenciários e diminuir o ritmo de crescimento das despesas com sua manutenção. (RIEDEL, 2013, p. 101).

Perante as reformas atuais e constantes do sistema previdenciário, aparece uma série de problemas, no uso da lei no tempo. Com a desaposentação aparece uma nova situação jurídica, portanto será regida pelas normas que estiverem em vigor. No Direito Previdenciário, é aplicada a norma vigente no tempo da reunião das exigências necessárias à conquista do benefício.

Os adversários da desaposentação indicam que o instituto será usado como desculpa ou até mesmo estratégia para que a aplicação de legislação seja mais benéfica. E dessa maneira, haveria violação ao princípio da isonomia, já que os contribuintes continuaram trabalhando até cumprirem os requisitos para a aposentadoria integral, ou seja, aguardando o fator previdenciário mais benéfico, receberiam, acabariam recebendo em tese um menor valor, do que os que desaposentaram.

Diante do tema mostrado, é muito importante lembrarmos que o âmbito legal da nova aposentadoria, sem dúvidas deverá respeitar a lei vigente, como destaca, Fábio Zambitte Ibrahim:

Não poderá o segurado demandar do sistema o enquadramento de seu tempo total de contribuição antes e após a jubilação no regramento legal vigente à época da aposentação. Qualquer tentativa de incrementar o benefício já vigente com contribuições a posteriori, dentro da mesma regra legal, ainda que posteriormente alterada ou revogada, implicaria reconhecer-se direito adquirido a regime jurídico passado, o que é naturalmente inaceitável. IBRAHIM, (2007, p. 75).

Portanto a desaposentação, não proporciona nenhuma garantia de direito que possa ser obtido diante do regime jurídico que é vigente na aposentadoria da qual tenha sido renunciada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observando o progresso da Previdência Social, como base na esfera da Seguridade Social, em nível nacional, pode ser feitas várias observações: de declarações públicas de opinião, ou seja: manifestos, tendo como finalidade de ficar com o seu campo de abrangência mais amplo e público a ser preservado e apoiado. De acordo com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 que a palavra “seguro social” foi pela primeira vez usada, assim sendo a partir da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 houve a troca quanto à expressão “seguro social” para “previdência social”, levando também em sua capacidade de envergadura uma figura triplicada de financiamento da previdência, que abrangia a contribuição da União, onde o empregador e o empregado em benefício da maternidade, e também em relação às decorrências e sequelas de acidente de trabalho, doença, velhice e morte.

Entretanto foi com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 onde foi subdividida a Seguridade Social na Saúde, Assistência Social, e Previdência Social, também no que se refere à Previdência Social, em meio a inúmeros amparos, fica bem evidente a apreensão em relação a doença, que em 1991 foi disposta na Lei nº. 8.213/91 pelo legislador como um benefício do RGPS a ser concedido a todos os segurados, e beneficiários no momento em que cumpriu com determinados exigências, como por exemplo: a manutenção e a qualidade do segurado, quando é confirmada a incapacidade total, ou se temporária para atividades e trabalhos diversos, com a carência mínima de 12 contribuições, exceto nos casos em que seja constatada, doença especificada em lei, ou de sofrer acidente de qualquer natureza.

Acontece que no desenrolar do estudo aqui apresentado, o presente trabalho teve o objetivo de mostrar a diferença entre os efeitos jurídicos da não contribuição social, para o segurado que estivesse em aproveitamento ou afastamento por: contribuição individual, cabendo à suposição de que esse período de gozo irá ou não, contar como tempo de contribuição, é fácil se encontrar com diversas controvérsias jurisprudenciais quando se trata de contagem. Por meio desse período, em relação ao período de contribuição com o resultado ou efeito de tempo, visto que o Tribunal da 4ª Região em decisão publicada em 13.04.2009 compreende que o período de gozo deste benefício deverá contar como efeito de tempo, no caso de aposentadoria por idade já que a lei não cita o contrário, quer dizer, a mesma tem definições de que: no espaço de tempo de recebimento a contribuição individual a meio-termo de temporada de atividade vai ser contada sim como tempo de serviço, portanto a percepção

daquele Tribunal é que deve ser contado como tempo de contribuição para efeito de carência para liberar o privilégio daquela aposentadoria.

A vantagem principal dessa nova exigência é que, para a pessoa que se encaixa nela, o elemento previdenciário não atinge a aposentadoria e nem o valor. O fator previdenciário, um entre vários, terá a oportunidade para reduzir o valor da aposentadoria.

O fato previdenciário tem como alternativa a fórmula 85/95. Para a pessoa que se enquadrar nessa norma para ter direito a se aposentar passará a ter direito a aposentadoria integral, com esta regalia de não ser amparado pelo fator previdenciário. Os números 85 e 95 formam a representação referente ao somatório da idade da pessoa e do tempo de contribuição junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). A regra funciona da seguinte maneira: 85 são para mulheres, e 95 para homens. Sendo assim, não significa que a mulher necessite ter 85 anos de idade e o homem, 95 anos. A fórmula faz menção à soma da idade com o período de contribuição.

Podemos observar que de acordo com as diversas interpretações em relação à contagem do período de auxílio-doença, como tempo de contribuição para efeito de carência, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu em 23.06.2008 caracterizar esse período, para o cumprimento da carência e para a aposentadoria por idade, dos quais somente a Turma Recursal da origem (3ª Região), naquele momento, não tinham admitido o pedido de padronização.

Além do mais, pode ser previsto sob o entendimento normativo que: o tempo de recebimento de auxílio-doença, e não contribuição social passa a ser considerado como tempo de contribuição também existe Tribunais pátrios que julgam este período que o segurado não rever o direcionamento da contribuição social, como tempo de contribuição para o efeito de tempo já outros não consideram, já que aqueles concordam com a contagem tendo como o efeito de carência, visto que não se encontra dispositivo de lei que traga entendimento desconexo, permanece o entendimento de que carência necessária é o mínimo período e também se torna obrigatório de contribuições, de forma que o segurado devera verter, para ter direito ao benefício, sendo inevitável a sua contribuição, visto que para todo benefício há o seu compromisso de financiamento.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Armando de Oliveira. Em busca de uma Concepção Moderna de “Risco Social”. Revista de Direito Social n. 14.

ALVES MARTINS, Moacir. Manual prático de direito previdenciário atualizado. São Paulo: Impactus, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BALERA, Wagner. Direito Internacional de Seguridade Social. In: Revista de Direito Social. n. 18. ano 5. São Paulo: Nota 10, abr./jun.2005.

____. Noções Preliminares de Direito Previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

____. Sistema de Seguridade Social. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2006.

____. Sobre Reformas e Reformas Previdenciárias. In: Revista de Direito Social. n. 12. Ano 6. Porto Alegre: NotaDez, out./dez.2009.

BEATIE, Roger. MCGILLIVRAY, Warren. Una Estrategia Riesgosa: reflexiones acerca del informe del Banco Mundial titulado Envejecimiento sin Crisis. In: Revista Internacional de Seguridad Social. v. 3-4 Asociación Internacional de la Seguridad Social, Ginebra, 1995

DEVEALI, Mario L. Alguns Princípios Básicos em Matéria de Previdência Social. In: Revista de Direito Social. n. 11.

EUZÉBY, Chantal. La Seguridad Social del Siglo XXI. In: Revista de Direito Internacional de Seguridade Social. V. 51. N. 2. França, 1998

GIAMBIAGI, Fabio. Previdência Social no Brasil: financiamento, diagnóstico e propostas. Fórum Nacional da Previdência Social. Disponível em: <http://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2015/07/04/entenda-como-funciona-a-regra-8595.html>. Acesso em 24 de maio de 2016.

GIAMBIAGI, Fabio. Previdência Social no Brasil: financiamento, diagnóstico e propostas. Fórum Nacional da Previdência Social. Disponível em: http://www.mpas.gov.br/docs/forum/fabio-giambiagi_previd-social-no-rasil.pps#302,40,Slide40. Acesso em 01 de maio de 2007.

HORVATH, Miguel. Direito Previdenciário. 8. Ed. São Paulo: Quartier Latin, 211.

KERTZMAN, Ivan, CARREIRO, Luciano Dórea Martinez. Guia Prático da Previdência Social: tudo sobre sua aposentadoria e demais benefícios. Salvador: Juspodivm, 2009.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. Salvador: Juspodivm, 2010.

KING, Desmond S.. O Estado e as Estruturas Sociais de Bem-Estar em Democracias Industriais Avançadas. Trad. por Artur R. B. Parente. In: **Conferência Internacional del Trabajo**. 81ª reunión. Tema: Preservar los valores, promover el cambio – La justicia social em una economía que se mundializa: un programa para la OIT. Ginebra, 1994.

MAZZONI, G.. Existe um Conceito Jurídico de Seguridade Social? trad. In: Revista Il Problemi della Sicurezza Sociale. n. 02, mar. /abr., 1967.

NOGUEIRA, Rio. O Plano de Benefícios da Previdência Social e a Aposentadoria por Tempo de Serviço. In: **Seminário Internacional Sobre Previdência Social**. Brasília, 1993. Seminário Internacional sobre Previdência Social e a Revisão Constitucional. Brasília: CEPAL, Escritório no Brasil, 1994.

OLIVEIRA, Moacyr Velloso Cardoso de. **A Previdência Social Brasileira e a sua nova Lei Orgânica**. Rio de Janeiro: Record, 1961.

PASTOR, José M. Almansa. Derecho de la Seguridad Social. 7. Ed. Madrid: Tecnos, 1991.

SCHULTHESS, Walter E. A Iniciativa de Estocolmo – Análise do Processo de Reforma na América Latina. Brasília: Conj. Social, jan./fev./mar., 1999. p. 99-114.

TAFNER, Paulo, GIAMBIAGI, Fabio (org.). Previdência no Brasil: debate, dilemas e escolhas. Rio de Janeiro: IPEA, 2007. Disponível em: < <http://www.ipea.gov.br/default.jsp>>. Acesso em: 01 de maio de 2007.

TEIXEIRA, Aloísio. O Conceito de Seguridade Social na Constituição de 1988. Palestra realizada em 30 de março de 1993. In: A Previdência Social e a Revisão Constitucional. Debates: Volume II. Ministério da Previdência Social (MPS) - Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL) - Convênio MPS/CEPAL. Brasília, 1994.

VILIAN, Bollmann. Hipótese de Incidência Previdenciária – e temas conexos. São Paulo: LTr, 2005.